



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902120/2015-46
ACÓRDÃO	1301-007.556 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NÃO DISPONÍVEL.

Deve ser cancelado o Despacho Decisório que não homologa compensação lastreada crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior quando resta demonstrado no processo que o pagamento está alocado em débito ativo confessado pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP), lastreada em pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 46.402,69, que se refere a parte do pagamento de R\$ 48.388,73, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – Renda Variável (IRPJ-RV), relativo ao mês de janeiro de 2014 e pagamento ocorrido em 21.07.2014.
2. O não reconhecimento do crédito pleiteado se deu em razão de não haver saldo disponível em relação ao pagamento indicado, conforme Despacho Decisório (fls. 153/153).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 3/15), a ora Recorrente fez consideração sobre sua atividade econômica, dentre os quais a administração de Fundos de Investimento Imobiliário (FII), nos termos da Instrução Normativa CVM nº 472, de 2008, dentre esses, administra os FII BTG Pactual Fundo de Fundos e FII BTG Pactual Corporate Office Fund e que, na qualidade de administradora, apresentou o PER/DCOMP nº 03233.17901.250615.1.2.04.0107, que se refere ao IRPJ recolhido indevidamente; sobre o Despacho Decisório, em preliminar alegou nulidade em razão da ausência de clara descrição da disposição legal infringida, não apresenta as motivações de fato e de direito para a denegação; quanto ao mérito, que na qualidade de responsável, recolheu indevidamente o IRPJ sobre rendimentos do fundo de investimento que administra, com amparo do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 164/172). Entendeu o julgador de primeira instância que não há nulidade no Despacho Decisório, pois não se verifica hipótese do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF); com relação ao mérito, que o contribuinte apenas invocou a fundamentação para não tributação (art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993), mas não demonstrou o alegado pagamento indevido e a retificação da DCTF, conforme orientação que se extrai do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2915. A autoridade julgadora procedeu consulta aos sistemas internos da RFB no sentido de buscar identificar as DCTF entregues, concluindo que foram quatro documentos entregues, sendo que na penúltima (transmissão em 23.02.2015) havia um débito de IRPJ de R\$ 46.402,69 e na última (transmissão em 25.07.2015) esse débito deixou de ser informado. Prosseguiu de forma diligente a autoridade julgadora de primeira instância e verificou que essa última DCTF não produziu efeitos

por ter sido retida em Malha DCTF, razão pela qual o DARF indicado segue integralmente alocado ao débito confessado. A referida decisão foi materializada sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 177/195) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que após transmissão da DCTF apresentou PER/DCOMP, cujo entendimento da r. decisão foi pelo indeferimento sob o argumento de ineficácia da DCTF retificadora. Em preliminar, alega nulidade do Despacho Decisório, perpetuado na r. decisão, em razão da ausência de motivação (infração e disposição legal infringida) e omissão frente às provas de liquidez e certeza do crédito, visto que a desconsideração da DCTF retificadora foi efetuada sem que fosse executado qualquer procedimento fiscalizatório. Sobre o mérito, alega que a fiscalização e tampouco a r. decisão estão desincumbidas do ônus de refutar, a partir do exame de documentos hábeis, a validade das informações trazidas pela Recorrente em sua DCTF retificadora; informa ser administradora do FII BTG Pactual Corporate Office Fund, nos termos da Instrução CVM nº 472, de 2008, e responsável pelas obrigações tributárias, conforme IN nº 1.585, de 2015 e Lei nº 8.668, de 1993; que na condição de responsável tributária efetuou recolhimento indevido do imposto sobre a renda sobre ganhos de capital auferidos pelo fundo. Faz considerações sobre as regras gerais de tributação dos FII, nomeadamente, que o regime de tributação das carteiras dos FIIs; que a Lei nº 12.024, de 2009, incluiu o art. 16-A na Lei nº 8.668, de 1993, para dispensar expressamente a retenção do IRRF sobre ganhos e rendimentos oriundos de investimento em ativos financeiros imobiliários pelo FII; que no caso, FII BTG Pactual Fundo de Fundos e o FII BTG Pactual Corporate Office Fund possuíam praticamente toda a carteira investida em ativos e valores relacionados ao setor imobiliário; que a documentação já acostada pela Recorrente é suficiente para constatar o pagamento indevido.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 01.12.2022, conforme consulta ao sítio dos Correios (fls. 174), portanto o Recurso Voluntário interposto em 29.12.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 176), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

8. A Recorrente alega em preliminar a nulidade do Despacho Decisório, perpetuada na r. decisão, em razão da ausência de motivação (infração e disposição legal infringida) e omissão frente às provas de liquidez e certeza do crédito, visto que a desconsideração da DCTF retificadora foi efetuada sem que fosse executado qualquer procedimento fiscalizatório.

9. Como referido, o Despacho Decisório não homologou a DCOMP em razão de que o pagamento estava alocado em débito confessado em DCTF, cuja retificadora não foi admitida, conforme discriminado na r. decisão:

Na DCTF retificadora entregue em 25 de junho de 2015, o sujeito passivo passou a indicar a inexistência de débito de IRPJ sob o código de recolhimento 3317, ou seja, excluiu de sua DCTF o débito anteriormente confessado na importância de R\$ 46.402,69:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTM	Janeiro/2014	Retificadora/Ativa	100.2014.2015.1891674889
Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2319-01	Jan/2014	-447.202,30	-447.202,30	0,00

Tal retificação de DCTF, contudo, não surtiu efeitos perante a Receita Federal, conforme comprova a consulta a seguir colacionada no sistema Malha – DCTF:

Extrato de Malha DCTF

CNPJ: 59281253000123 - BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Número da Declaração: 100.2014.2015.1891674889

Número do Recibo: 24.29.56.48.86-15

Data da Recepção: 25/06/2015

Data do Processamento: 26/06/2015

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
IRPJ	3317-01	janeiro/2014	Parcelado

Destarte, em decorrência de ter sido infrutífera a intentada retificação da DCTF, veiculada com a finalidade de excluir o débito ao qual se encontra alocado o DARF veiculada no PER/DCOMP, o DARF em comento permanece totalmente alocado nos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme tela abaixo:

10. Em razão da não homologação da DCTF retificadora, o pagamento indicado restou integralmente alocado no débito declarado na DCTF transmitida em 23.02.2015, isto é, código 3317, no valor de R\$ 46.402,69, conforme extrato do sistema interno da RFB:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 21/09/2020 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 59.281.253/0001-23 Nome empresarial BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S. UA 0816600

Pagamento

Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt anexo	Dt enc PA/ Dt voto	Receita - Ext	VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
3386398933		21/07/2014	31/01/2014	3317	46.402,69	0,00
59.281.253/0001-23			28/02/2014	2807	1.986,04	0,00
Indicador interesse						
FISCCEL					48.388,73	0,00

Valores utilizados

AI manual "M"	0,00	AI automática DCTF "C"	48.388,73
AI manual "R"	0,00	AI automática "D"	0,00
AI automática "A"	0,00		

Demais valores

VI reservado para R.L.	48.388,73
VI reservado para C/C PJ	0,00
Outros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00

10. O Sujeito Passivo foi devidamente intimado do Despacho Decisório, no sentido de que, com base nessas informações citadas, explicitou as razões para não homologação do crédito, isto é, de que o pagamento indicado não estava disponível.

11. A partir da ciência do Despacho Decisório, o Sujeito Passivo teve oportunidade de demonstrar que a motivação para não homologação da compensação persistia.

13. Todavia, as provas trazidas se restringem a cópias do Regulamento dos Fundos de Investimento Imobiliário FII BTG Pactual Fundo de Fundos (fls. 80/111), FII BTG Pactual Corporate Office Fund (fls. 112/143), DARF (fls. 144) e um Informe Mensal do primeiro fundo (fls. 145), isto é, não são aptas a demonstrar o equívoco no procedimento de análise da DCTF retificadora e que poderia, em tese, ter repercussão no presente processo.

14. Não houve prática de ato praticado com preterição ao direito de defesa, previsto no art. 59, II, do PAF, razão pela qual, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade em relação ao Despacho Decisório.

Mérito

15. O litígio versa sobre não reconhecimento de crédito indicado em DCOMP, como referido, a motivação para o não reconhecimento, é o fato de o pagamento indicado estar alocado em débito, cuja DCTF retificadora não foi acatada.

16. A Recorrente alega que a fiscalização e tampouco a r. decisão não estão desincumbidas do ônus de refutar, a partir do exame de documentos hábeis, a validade das informações trazidas pela Recorrente em sua DCTF retificadora. Faz considerações sobre sua atividade de administradora dos Fundos de Investimento Imobiliário FII BTG Pactual Fundo de Fundos e FII BTG Pactual Corporate Office Fund, nos termos da Instrução CVM nº 472, de 2008, e responsável pelas obrigações tributárias, conforme IN nº 1.585, de 2015 e Lei nº 8.668, de 1993. Aduz que na condição de responsável tributária efetuou recolhimento indevido do imposto sobre a renda sobre ganhos de capital auferidos pelo fundo e que as operações dos referidos fundos estão dispensados de retenção do IRRF sobre ganhos e rendimentos oriundos de investimento em ativos financeiros imobiliários.

17. Ocorre que tais argumentos, em tese, devem ser analisados no procedimento que analisou a DCTF retida em malha, todavia, como consignado na r. decisão, a DCTF retificadora não foi acatada.

18. Nessa linha, a motivação para o não reconhecimento do crédito alegado persiste, isto é, o pagamento segue alocado a débito confessado em DCTF.

19. Importante destacar que não se está, em nenhum momento processual, questionando a forma de tributação e não tributação dos fundos de investimento imobiliário, consoante previsto em lei. O litígio versa exclusivamente sobre prova, isto é, na necessidade de o sujeito passivo, demonstrar que o pagamento indicado como indébito está disponível, isto é, detém os atributos de certeza e liquidez.

20. A peça recursal foi apresentada sem qualquer novo documento capaz de demonstrar a disponibilidade do alegado crédito, tais como: (i) o motivo da redução do valor originalmente confessado na DCTF, (ii) os registros contábeis que provocaram a confissão do débito e as devidas reversões que acarretaram a redução, e (iii) os documentos com as devidas correlações, isto é, vinculados aos respectivos registros contábeis.

21. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g n.)

22. O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova de erro material que resultou nas conclusões do Despacho Decisório.

23. Importante mais uma vez ressaltar, não há dúvida sobre o regime vantajoso de tributação dos fundos de investimento imobiliário, mas ausência de provas sobre a existência de disponibilidade do alegado crédito.

24. A Recorrente teve duas oportunidades de comparecer no processo (por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário) para demonstrar (i) a identificação clara e precisa dos registros contábeis e documentação suporte que contêm os erros que resultaram na original confissão do débito em DCTF; (ii) a identificação clara e precisa dos registros e documentação suporte que contêm as alegadas informações corretas, inclusive com os registros dos estornos contábeis que resultaram na DCTF retificadora; e (iii) cópia dos registros contábeis (Livro Diário e Razão).

25. Efetivamente a ora Recorrente não dedicou a mesma atenção para produção probatória do que aquela destinada à elaboração das peças jurídicas apresentadas, nas quais faz detalhada explanação sobre os veículos de investimentos que administra ou sobre a forma de tributação dos fundos imobiliários.

26. Por fim, diante da inação probatória, causa espécie a afirmação da Recorrente de que *“a partir da documentação já acostada aos autos pela Recorrente, não sendo necessária a apresentação de documentos adicionais como infundadamente alegado pelo despacho decisório e cancelado pela r. decisão recorrida”*.

27. Diante do exposto, persistindo a motivação que resultou na não homologação da DCOMP, deve ser ratificado o Despacho Decisório.

Conclusão

28. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins